



SESSÃO TEMÁTICA Nº 02 - ST: “Criminalidade, Segurança Pública e Direitos Humanos”.

Audiência de custódia como política de segurança pública para reduzir a violência institucional e o encarceramento: de quem?

Alan Roque Souza de Araújo /UFBA-BA
Danielle Rebouças de Paula/ UFBA-BA
Ussiel E. Dantas Filho Xavier/ UFBA-BA

Resumo:

Diante da superpopulação carcerária nacional e prática diuturna de violência institucional, há aproximadamente seis anos, o ordenamento jurídico brasileiro, amparado em tratados e pactos internacionais, passou a determinar que toda pessoa presa, detida ou retida, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Para tanto, esse artigo analisa o instituto da audiência de custódia tendo como pano de fundo o racismo estrutural que potencializa o processo de hiperencarceramento seletivo. Neste contexto, o presente trabalho científico pretende responder a questão central, qual seja: se a audiência de custódia como instrumento de política criminal encarcera, em igualdade de condições, brancos e pretos. Lançando mão da metodologia documental, o artigo estudou 05 (cinco) decisões judiciais proferidas na Vara de Audiência de Custódia, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no mês de novembro de 2019. Considerando a representatividade do mês de novembro para a população negra, o artigo demonstrará como o judiciário tem tratado essas questões. Com efeito, o estudo das decisões judiciais produzidas na Vara de Audiência de Custódia será relevante para correlacionar quem é segregado, sem olvidar uma visão interseccional.

Palavras-chave: Audiências de Custódia. Seletividade do Sistema Penal. Desencarceramento. Racismo Estrutural.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico, elaborado conjuntamente pelos autores, trata do instituto da audiência de custódia correlacionando-o com a criminologia crítica, notadamente com o escopo de identificar a seletividade penal a partir de alguns achados empíricos. Sem a pretensão de esgotar o tema, o artigo inicia com uma abordagem sobre a audiência de custódia como instituto presente na legislação processual penal brasileira.

Após, terá lugar o estudo da teoria criminológica que fundamenta teoricamente o presente estudo, qual seja: a criminologia crítica.

Em seguimento, foram analisadas decisões judiciais coletadas na Vara de Audiência de Custódia em Salvador-BA com o fito de responder a indagação central do trabalho: a audiência de apresentação como política de segurança pública atende sua finalidade de redução da violência institucional e o encarceramento de forma isonômica?

Desde logo, fica a advertência de não ser o propósito deste trabalho descrever todo o procedimento legal da audiência de custódia, o papel de cada sujeito, as nuances processuais ou mesmo o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto.

2. O QUE É E PARA QUÊ SERVE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

O instituto da audiência de custódia ganhou destaque nacional com a publicação da Resolução de n. 213, de 15/12/2015, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, normativa essa amparada convencionalmente no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporadas ao ordenamento brasileiro por meio dos decretos n. 592 e 678 de 1992, e na própria Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, no seu art. 5º, LXV, LXVI.

As questões normativas inerentes ao instituto em comento foram lateralizadas com o intuito de não acarretar prejuízos ao propósito central deste trabalho, razão pela qual passaremos a discorrer sobre a essência do ato processual penal incorporado ao sistema jurídico brasileiro.

Nessa quadra, importa esclarecer que a audiência de custódia é parte de um programa do Conselho Nacional de Justiça que determina a apresentação de toda pessoa presa, detida ou retida perante a autoridade judicial, em tempo razoável, para que este decida imediatamente sobre a necessidade da prisão criminal e também sobre a existência de violência institucional pelos executores do ato coercitivo. Assim, a audiência de apresentação propicia uma análise mais adequada da limitação da liberdade que se deu, consignando ao acusado a garantia do devido processo legal e, para além disso, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana já estipulados por acordos e convenções internacionais adotados pelo Brasil.

Recentemente, o instituto foi incluído definitivamente no Código de Ritos Penais, pela Lei 13.964/2019, o que demonstra a atualidade do tema.

Com efeito, na arena política, representantes de grupos sociais se mobilizaram para a efetivar a implementação da audiência de custódia, com o escopo de fazer frente a um problema que sempre acompanhou a sociedade brasileira: o descaso com o crescente número de pessoas encarceradas e a prática de violências por agentes estatais, especificamente os profissionais da segurança pública.

Não bastasse, o referido ato processual teria por objetivo estancar a grave chaga da sociedade brasileira, colocando os diversos atores processuais à serviço da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana presa, detida ou retida.

O artigo em tela aborda o instituto da audiência de custódia partindo do questionamento desse instrumento enquanto uma política de segurança pública com vistas à redução da violência institucional e/ou o encarceramento em massa.

Partindo da premissa que as audiências de custódia figuram como um instrumento da política de segurança pública, assimila-se a conceituação de Cefaï (2017), sobre problema público, bem como toda a ambientação necessária para configuração dele, eis:

Um problema público deve ganhar credibilidade e legitimidade e conseguir a aprovação dos poderes públicos, do público mais geral e de certos “públicos específicos”. Deve se inscrever nas cadeias de equivalência para sair de sua singularidade e ter um alcance que chegue a uma comunidade política — por exemplo, ser expresso com a ajuda de indicadores que autorizem sua medição estatística ou dar ensejo ao trabalho de produção de normas legais. O problema público só começa verdadeiramente a existir quando se torna um processo de experiência coletiva. (CEFAÏ, 2017, p. 193-194)

Aliado a isso, a presente investigação científica aborda o instituto de maneira mais ampla, notadamente o cenário de hiperencarceramento seletivo, a necessidade de mais segurança pública, dentre outros entraves, desdobramentos, sem olvidar o papel de cada ator que compõe esta arena pública na sua prática, especialmente o magistrado, cuja decisão será objeto desta investigação científica mais adiante.

Neste contexto, o crescente encarceramento e a perpetração de violência institucional, criaram o ambiente necessário para fomentar o instituto da audiência de custódia, num paralelo muito similar ao descrito por Cefai (2017), a saber:

Essa falta de integração gera situações problemáticas, seja na escala dos ambientes de vida coletiva, seja na das histórias de vida individual, e provoca relações de tensão e conflito que não se resolvem por simples processos de acomodamento ou de assimilação. Então, pessoas, grupos, organizações e instituições se mobilizam, em lugares e momentos diversos, e tentam reconhecer a partir de sua perspectiva, em que consiste esse distúrbio e, se necessário, tentam identificá-lo e defini-lo, atribuir-lhe causas e razões, determiná-lo como um problema. (CEFAI, 2017, p. 4)

Com efeito, pessoas, grupos e instituições se mobilizaram para a efetiva implementação da audiência de custódia, com o escopo de fazer frente ao problema que sempre acompanhou a sociedade brasileira: o descaso com o crescente número de pessoas encarceradas e a prática de tortura por agentes estatais.

Assim sendo, Lipsky (2019) afirma que os servidores públicos que interagem diretamente com os cidadãos no seu labor e que têm poder relevante são chamados de burocratas de nível de rua, quais sejam, magistrados, promotores, defensores, policiais, além de outros profissionais que atuam no âmbito público. Os burocratas de nível de rua proporcionam benefícios e sanções, fazendo com o que isso delimite e estructure a vida de muitas pessoas.

Dado que a proposta desse artigo é apresentar e analisar, cinco decisões judiciais proferidas na Vara de Audiência de Custódia (VAC) de Salvador-Bahia, ligada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a atividade do burocrata de nível de rua da magistratura ganha destaque.

Antes, porém, necessário indicar o pano de fundo teórico que subsidiará todo esse trabalho, qual seja: uma visão mais próxima da realidade, que sobreleva a figura do ser em detrimento do dever ser, senão vejamos.

3. ESCRITOS SOBRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A abordagem da temática audiência de custódia e seletividade penal promove a interação de campos acadêmicos distintos, porém complementares em sua filosofia crítica, quais sejam: o direito penal e a criminologia. O direito penal, como ciência normativa, dedutiva, lógica e abstrata, é concebido como peculiar meio de controle social, na medida em que determina a aplicação de pena para o indivíduo que viola um comando normativo. É então o direito penal uma ciência do dever ser. Por outro lado, a criminologia, cuja nomenclatura refere-se ao estudo do crime, se apresenta como um campo empírico, indutivo e interdisciplinar que se ocupa com o estudo do sujeito, seu ambiente vivencial e seus modos de conviver, traduzidos pelos seus significados e significâncias. Vale dizer que a criminologia é um campo de estudo focado na representação social do indivíduo (o “ser”) enquanto o direito penal concentra seus esforços na representação da significância social (o que aquele sujeito deveria “ser”, já que a manifestação dos conceitos se apresenta somente quando da ocorrência do desvio social).

Posto o conceito deste tripé das ciências criminais, cabe tratar de uma de suas escolas, qual seja: a criminologia crítica. Não se deve menosprezar a contribuição das outras escolas, mas para efeito deste ensaio, ganha relevância a denominada Escola Marxista, materialista, criminologia radical ou nova criminologia.

O ponto de partida da referida escola é, dentre outros, aquele que afirma que os interesses das classes subalternas é o ponto de vista a partir do qual se coloca uma teoria com o compromisso social de mudança ou transformação positiva. Chamado por Baratta (2002) de teoria da transformação emancipadora da realidade social, ou mesmo uma “teoria da sociedade dialeticamente comprometida no sentido supradito, é uma teoria materialista (isto é, econômico-política) da realidade, que encontra as suas premissas, em particular, ainda que não exclusivamente, na obra de Marx e no materialismo histórico que dela parte.” (BARATTA, 2002, pág. 158)

Sinalizando a importância dos fundamentos para a construção da teoria materialista (ou seja, econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização), Baratta adverte que os escritos marxistas não formam os únicos utilizados para construção da referida teoria, dado que a observação empírica para aquisição de dados foi (e continua sendo) essencial.

Além disso, a criminologia crítica desloca o interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade

social” do desvio, vale dizer, ocorre o deslocamento para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização.

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais um atributo ou qualidade ontológica de determinados comportamentos ou condutas de determinados indivíduos, mas se revela, notadamente, como um *status* atribuído, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens jurídicos protegidos penalmente e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizaram infrações a normas penalmente sancionadas. (BARATTA, 2002).

Posto isso, os trabalhos empíricos são essenciais na construção desse pensamento criminológico, na medida em que contribui para descortinar a realidade. No presente caso, a observação empírica para testar a seletividade ocorreu por meio do estudo de decisões judiciais extraídas da Vara de Audiência de Custódia na cidade de Salvador-BA

4. ALGUNS ACHADOS EMPÍRICOS EXTRAÍDOS DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CIDADE DE SALVADOR-BA

O presente estudo científico de natureza qualitativa, optou pela classe dos processos virtuais como fonte primária de dados. Na esteira de Cellard (2012), os processos judiciais compõem a classe dos documentos escritos, públicos e arquivados, que permite uma facilidade maior no acesso, porém exige do pesquisador uma necessária cautela metodológica.

Da Silva (2017), explica a existência de dois entraves para a pesquisa empírica com processos judiciais. O primeiro diz respeito à dificuldade de acesso, dado o excesso de informações e não à sua falta como é comum nas pesquisas documentais. Já o segundo entrave concerne à complexidade das informações traduzidas nos documentos judiciais.

Ainda no que respeita ao rigor metodológico e buscando separar a figura do profissional da figura do pesquisador, sem esquecer que a validade e confiança dos dados dependem do nível de qualidade da evidência empírica, importante as observações levantadas por Reginato (2017, p. 200 e 201) fazendo referência aos estudos de Scott (1990), quanto à necessidade de observar a autenticidade, credibilidade, representatividade, sentido e teorização.

Sem desprezar a importância de todos eles para qualidade da pesquisa, atenção maior foi conferida ao aspecto da autenticidade da fonte primária de pesquisa. No que respeita à preocupação com esta, o presente estudo analisou decisões judiciais catalogadas em processos virtuais extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (<http://www5.tjba.jus.br/portal/>), na aba consulta processual, subscritas, assinadas e datadas por magistrados com competência relacionada à Vara de Audiência de Custódia. Estes e outros elementos intrínsecos e extrínsecos da forma, tendem a garantir um documento genuíno e inquestionável quanto à origem.

Ademais, releva mencionar que a presente pesquisa se centrou nas decisões judiciais, mesmo ciente que os autos do processo congregam inúmeros documentos, quer das partes envolvidas (Ministério Público, Defensoria Pública ou Advocacia particular), quer dos auxiliares da justiça, seja de cunho público ou particular.

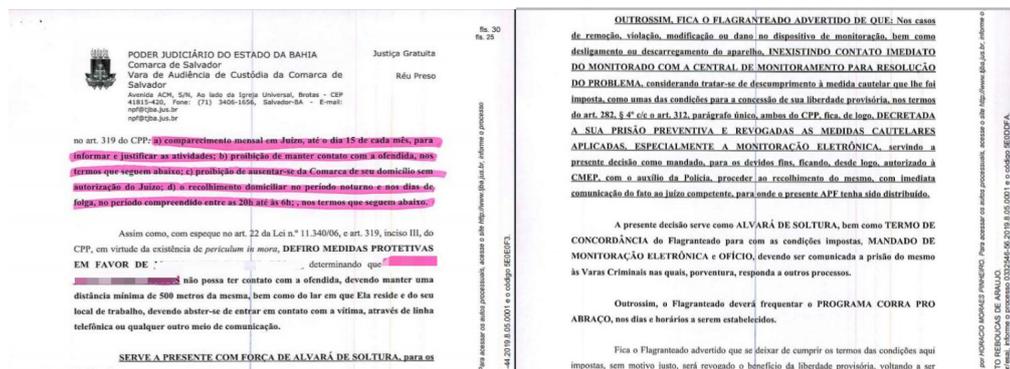
Neste cenário, a escolha pelas decisões judiciais foi com o propósito de conhecer o perfil de quem é submetido à audiência de custódia e quais as circunstâncias.

Desse modo, apresentam-se alguns aspectos que são importantes e devem ser mencionados, considerando que há um marcador bem específico com relação a raça, cor, faixa etária prioritária das pessoas que passam pelas referidas audiências, conforme segue abaixo.

Os cinco Autos de Prisão em Flagrante- APF de 20 de novembro de 2019, analisados por essa pesquisa evidenciam que todos os cinco presos em flagrante são homens, negros, jovens, oriundos de bairros periféricos, com baixa escolaridade e com vínculos trabalhistas informais.

Outrossim, os crimes apresentados na pauta do dia supramencionado, que por sua vez é o dia da consciência negra, simbolizam muito e deixam algumas reflexões a respeito da abolição da escravização e dos seus resquícios, assim aqui estão as características e perfis das pessoas que figuravam nos autos na APF 01- extorsão, APF 02- roubo, APF 03- tráfico de drogas, APF 04 - tráfico de drogas, APF 05 – roubo, sendo que há repetição nos dois últimos.

Notadamente, outro ponto relevante a ser observado se refere as decisões interlocutórias do dia, para tanto, percebe-se que a concessão das liberdades provisórias são sempre combinadas com medidas cautelares muito duras e inflexíveis, de acordo com a imagem abaixo:



As pesquisas, observações e análises a respeito das audiências de custódia apontam a prisão como regra para quem passa por essas audiências preliminares, sobretudo para os pretos, os mais vulneráveis, e muitas das vezes por crimes insignificantes que se não fosse cometido por um corpo negro, provavelmente seria liberado na própria delegacia e sequer passaria por audiência de custódia.

Neste sentido, percebe-se inúmeros abusos, absurdos, violações e violências que ocorrem diariamente e de forma seletiva. A começar pela composição dos atores que estão diretamente envolvidos no procedimento.

Magistrados, Ministério Público e Defensoria Pública têm quase sempre corpos para representarem esses órgãos, pessoas brancas que estão muito distantes da realidade de boa parte das pessoas que por ali passam. Desse modo, não conseguem, em linhas gerais, compreender quase nada sobre miséria, extrema pobreza, muitas vezes pela ausência de vivência no contexto de vulnerabilidades sociais e econômicas que marcam a clientela penal. Assim, as decisões refletem justamente todo esse arcabouço.

O resultado é quase sempre bastante punitivista, senão pela conversão da prisão em flagrante para preventiva, pelas cautelares que estão cada vez em maior quantidade, muito mais rígidas e cruéis, inclusive colocando em xeque preceitos básicos constitucionais, tornando assim um verdadeiro atentado a esta. Dessa forma, pode-se citar a cautelar de proibição a frequentar determinados locais, estabelecimentos comerciais, até estações de metrô ou ônibus e não menos importante de ser tratada e discutida, a famosa cautelar de monitoração eletrônica que se trata de instrumento bastante utilizado em sede de audiência de custódia, cuja implementação inicial pareceu ser benéfica pelo fato de ser destinada aos que responderão em liberdade provisória. Todavia, encontra-se muito mais relacionada a um mecanismo de aprisionamento, por ser

extremamente segregadora, estigmatizante e nos remonta ao período escravagista, onde negros eram acorrentados pelos seus senhores.

Destarte, os relatos de abusos, violências e arbitrariedades sofridas por pessoas que são presas em flagrante são muitos, assim como também das famílias desses sujeitos que na maioria das vezes são mulheres, mães e companheiras. Estas, que muitas vezes costumam acompanhá-los, sofrem violações, desde ao direito básico a informação, até ao local onde ficam aguardando as decisões (normalmente sob sol ou chuva), sentadas em escada ou até mesmo em pé, noite e dia, sem ter acesso a banheiro, cadeira ou estrutura minimamente digna.

Outrossim, se faz necessário também falar sobre as inúmeras situações de violência que muitas mulheres que são presas enfrentam, inclusive chegando ao absurdo de ter que provar em juízo a condição de lactante a fim de ter a garantia do seu direito, conforme previsão legal que determina a concessão da liberdade, desde que a infração penal não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça.

Sob uma perspectiva positiva, vale o registro de algumas ações pensadas para promoção de cidadania e por conseguinte garantia de direitos, como o Programa Corra pro Abraço, fruto de um convênio estabelecido entre o Tribunal de Justiça da Bahia e a Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, que propõe a partir de um viés de política de redução de danos, um novo olhar para as pessoas que são presas, com intuito de sensibilizar o judiciário, articulando junto a rede socioassistencial e de justiça, encaminhamentos e acompanhamentos de pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, assim como o projeto Fazendo Justiça da Organização das Nações Unidas e Conselho Nacional de Justiça (que promovem monitoramento e garantia da manutenção deste instituto para redução do superencarceramento no Brasil). Além disso, a estrutura da audiência de custódia conta com a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) que atende no próprio fórum, na oportunidade que o acusado comparece em juízo (geralmente para assinatura), assim como promove grupos reflexivos que tratam sobre diversos temas que atravessam a vida desses cidadãos.

Para tanto, não se pode perder de vista que, mesmo diante das inúmeras fragilidades aqui apontadas, o instituto da audiência de custódia é de extrema relevância para garantia de direitos, sobretudo para o acesso à justiça e, portanto, é questão inegociável, pensar estratégias e ações articuladas por todos que compõem o campo do sistema de justiça, direitos humanos, além da sociedade civil com vistas ao seu fortalecimento.

Conquanto, o campo apresenta realidades inversas às proposições estabelecidas pela teoria normativa. Vejamos resumidamente os resultados desta crítica na esteira de Baratta (2002):

Inicialmente, o direito penal parece não defender todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos e, quando pune as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade diferente e de modo particularizado (fragmentário). Então, a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. De mais a mais, o efetivo grau de tutela e distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. Assim, a concepção de que o direito penal tende a ser de igual aplicação a todos que infringem, é uma falácia!

Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos, típicos dos indivíduos a elas pertencentes.

5. SELETIVIDADE PENAL: DA ESCOLA POSITIVISTA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Não se pretende aqui mergulhar com profundidade nas escolas criminológicas para tratar da seletividade penal, apenas haurir os fundamentos que sedimentaram o status de criminoso destinado àqueles selecionados pelo sistema penal, como evidenciaram os achados empíricos da presente pesquisa.

Desde a Criminologia Positiva é possível inferir pela seletividade do sistema penal. As contribuições de Lombroso e Ferri para o direito penal apontavam para a identificação do delinquente dentro da parcela da população mais vulnerável, aquela que nos séculos XIX e XX não eram pertencentes à burguesia ou à nobreza.

No aludido período emerge a Revolução Industrial cujo desenvolvimento impulsionou a ascensão do capitalismo. Tal combinação acentuou os privilégios da classe dominante minando direitos da classe explorada, de sorte a criar uma ambiência própria para definir o crime como instrumento de proteção dos mais abastados em detrimento dos desvalidos.

Neste contexto, a institucionalização da exploração da classe trabalhadora, agora mediada pela metodologia capitalista, serviu de contributo para a seletividade penal, notadamente porque os explorados, vivendo das misérias do esquema de exploração econômica, deveriam sofrer algum tipo de controle social para fins de proteção do patrimônio dos acumuladores das riquezas.

Essa seleção dos delinquentes é operada a partir do paradigma etiológico, cuja corrente criminológica “analisa quais são os fatores que influem para que as pessoas cometam uma ação delituosa; é uma criminologia que se interessa pelo delinquente e por que esta passa à ação delituosa. Para isto faz estudos individuais e sociológicos, (...)” (CASTRO, 1983, p. 60).

Este tratamento teórico conferido ao ato criminoso, com fundamento na criminologia positivista, sofreu temperamentos, dado o surgimento da sociologia criminal que, a partir do interacionismo simbólico e etnometodologia, fez emergir o paradigma da reação social, segundo o qual:

A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. (ANDRADE, 1995).

Sob as lentes da criminologia da reação social, Becker (1973, *apud* CASTRO, 1983), em sua conhecida obra *Outsiders* na qual sistematizou e consolidou o *labelling approach*, firmou que as causas da perpetração de um delito estão intimamente relacionadas com a situação social do desviante, ou em fatores sociais que impulsionam a sua ação. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que o sujeito realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções ao delinquente. O transgressor é alguém que assim foi rotulado!.

Ainda com base na sistematização de Becker sobre rotulação ou etiquetamento, Castro (1983) assinalou também que:

(...) a imposição das regras é uma questão de poder político e econômico, já que os grupos, cuja posição social lhes proporciona armas e poder, estão

melhor capacitados para impor seu ponto de vista, que dizer as suas regras. A diferença provém de uma supremacia, que variáveis, tais como sexo, idade, classe social, raça, religião, etc., podem explicar nos diferentes contextos. (CASTRO, 1983, p. 101)

Em paralelo às ideias de Becker, vale trazer à baila as contribuições do alemão Fritz Sack que parece dialogar com a seletividade criminal presente no âmbito das audiências de custódia. Segundo o germânico (1970, apud Castro, 1983) a criminalidade não é uma realidade que existe no dia a dia, ela significa uma criação social que está em constante alteração e que emanam, não das regras do Direito Penal, mas das meta-regras que condicionam a atividade de definição das instâncias de controle.

Para aclarar a lição de Sack, as meta-regras “(...) *seriam as regras objetivas do sistema social que determinariam todo o processo de filtragem que faz com que uma parte da conduta delituosa total seja criminalizada e outra não (...)*” (Castro, 1983, p. 110).

Portanto, a existência da figura do criminoso, elaborado no seio do paradigma da reação social, não pode apartar-se de uma teoria geral da sociedade, afinal o controle social, formal e informal, é o meio pelo qual se estrutura e consolida os rótulos, etiquetas e estigmatizações de determinados grupos sociais.

Sendo assim, o desenvolvimento teórico de Becker reforçado pelo de Sack, ambos firmados na escola Interacionista, demonstram que a seletividade criminal foi criada e desenvolvida para a manutenção do sistema de controle penal das classes dominantes.

Daniel Nicory (2013) descreve a seletividade do sistema penal como uma criminologia crítica de um funcionamento desigual do aparato repressor do estado, deixando de fora ou atingindo com menor severidade, uma parcela significativa dos autores dos crimes. O autor ainda descreve que a deficiência não é puramente aleatória; ao contrário, os mecanismos de seleção correspondem, grosso modo, aos mecanismos de exclusão socioeconômica, tragando para o sistema os indivíduos que preenchem um determinado perfil, identificando com as classes desfavorecidas e com as minorias étnicas e raciais.

Quando a discriminação racial era sofrida na forma da negação da participação política, esse fato tinha a tendência de ser reconhecido como violação dos direitos humanos. No entanto, quando a discriminação racial era vivenciada como uma discriminação implícita, como outras formas de

segregação, o desafio era fazer com que essas diferenças nas formas pelas quais as pessoas negras sofriam violações de direitos humanos fossem consideradas à luz de um entendimento mais amplo dos direitos humanos. (Creshawn, 2002, p.9)

Portanto, a despeito da existência de uma criminologia crítica, permanece um discurso punitivista hegemônico reforçado pela criminalização secundária, vez que agências ou corporações do aparelho repressivo estatal continuam, consoante identificou o presente artigo, bem como os escritos de Vinicius Romão sobre audiências de custódia e violência institucional na cidade de Salvador-BA, a saber.

5.1 Pesquisa empírica de Vinicius Romão no Núcleo de Prisão em Flagrante em Salvador-BA.

Neste trabalho empírico, o autor aborda a audiência de custódia e sua fundamentação teórica, bem como descreve casos relacionados à postura e as ações do poder punitivo estatal que evidenciam a escolha por alguns grupos. Disto infere que o tratamento do assunto não dispensa uma fundamentação amparada no racismo estrutural aplicado no exercício laboral dos agentes estatais, dado que o padrão nacional de segurança pública é sustentado pelas marcas da militarização, voltado belicosamente ao combate do inimigo interno, além de culminar com justificações, matanças e superencarceramento.

O autor desenvolveu um estudo - através da metodologia de observação semiestruturada - dando visibilidade à violência estatal nas audiências de custódia, por meio de escuta e observação da postura e atuação dos diversos atores processuais, em três dias de trabalho.

Da referida pesquisa empírica, se depreende os aspectos abaixo elencados sistematicamente para efeito de melhor compreensão do que se objetiva detalhar, a saber:

a) Nas audiências observadas, das onze pessoas que relataram ter sofrido alguma violência, sob o critério de heteroatribuição da SSP-BA, nove eram negras; uma não foi possível classificar por estar o APF sob segredo de justiça; e, uma não continha documento da SSP-BA identificando-o racialmente no APF. 29;

b) O momento de espera entre as audiências também revela dados importantes. Enquanto não chega o momento da sua audiência, os indivíduos permanecem presos em um local situado no

subsolo do Núcleo de Prisão em Flagrante, em uma espécie de carceragem improvisada, na presença somente de policiais civis que realizaram o seu traslado da delegacia e que são responsáveis por sua custódia.

c) Observou-se o uso de algemas de maneira demasiada. Somente em cinco casos, o magistrado mandou retirar o artefato;

d) Outra questão verificada reside nos relatos de violência pelo custodiado e que não constam nas atas das audiências de custódia. Também não são comunicadas por meio de ofício ao magistrado da vara criminal que atuará no caso, de modo que este dificilmente conhecerá sobre as possíveis agressões ou dos maus tratos perpetrados, reduzindo a possibilidade de adoção de alguma providência em defesa do detido;

e) Mesmo diante dos indicativos de violência institucional - no caso especificamente a tortura - em sua maioria perpetrada contra população preta, muitos dos casos eram tratados com desprezo pelas instituições (que não tomavam medidas para reparação contra os autores do abuso);

f) Havia a preocupação com o envio do auto de constatação das drogas em relação à juntada do laudo de exame de corpo de delito;

Estes e outros pontos levantados pelo autor da pesquisa, só demonstram como a seletividade penal atua no cotidiano das agências de controle penal para atingir determinados grupos, muitas vezes prejudicando a visibilidade da violência estatal contra essas pessoas.

Infere-se, assim, que o controle social, formal e informal, contribui decisivamente para o hiperencarceramento de pessoas pretas e pobres da sociedade brasileira que tem na audiência de custódia a porta de ingresso no sistema penitenciário.

Com efeito, a audiência de custódia como instrumento de política de segurança pública em nada alterou a dinâmica de hiperencarceramento seletivo que estrutura nossa sociedade, especialmente diante da continuidade da perpetração de violência institucional contra a clientela penal preferida do aparato repressivo estatal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É indispensável afirmar que o atuar reiterado e sistemático, fundado ainda na criminologia positivista, promove no imaginário coletivo a odiosa percepção de que pessoas integrantes de determinada raça e condição social estariam predispostas a cometer crimes.

O controle social, formal e informal, contribui decisivamente para o hiperencarceramento de pessoas pretas e pobres da sociedade brasileira que tem na audiência de custódia a porta de ingresso no sistema penitenciário.

Assim, seria um mito dizer que o direito e o processo penal são iguais ou mesmo que possam atingir a todos os grupos sociais da mesma maneira e intensidade. A realidade dos casos demonstra as diferenciações aplicadas. Ainda com base em Baratta (2002), a farsa da igualdade pode ser resumida nas seguintes proposições:

- a) o direito penal protege igualmente todas as pessoas contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos;
- b) “a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais *chances* de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade)” (BARATTA, 2002, p. 162).

Outrossim, no que diz respeito à seletividade penal e a audiência de custódia, o presente artigo busca, partindo de alguns trabalhos empíricos, identificar aspectos desta incidência desigual do direito e do processo penal.

Para tanto, Creshawn (2002) fala também sobre a necessidade de observar melhor a ocorrência de diversas formas de discriminação e de como se combinam e impactam nas vidas de algumas pessoas.

Sob o pilar do confinamento e do extermínio, o sistema penitenciário brasileiro transforma a prisão de castigo em remédio. Existe a falsa ideia de que há uma ressocialização e as metáforas biológicas escamoteiam a crueldade dos processos de regeneração através do trabalho obrigatório, da educação e da disciplina militar.

De todo modo, não podemos perder de vista que temos uma sociedade que anseia por justiça, e que acredita no encarceramento como única alternativa para a redução da criminalidade no país.

Com efeito, a audiência de custódia como instrumento de política de segurança pública em nada alterou a dinâmica de hiperencarceramento seletivo que estrutura nossa sociedade, especialmente diante da continuidade da perpetração de violência institucional contra a clientela penal preferida do aparato repressivo estatal.

Por fim, como resultado identifica-se que o sistema de justiça penal, é dirigido em grande parte de forma punitivista a algumas pessoas especificamente, e elas têm cor, raça e faixa etária. De mais a mais, as cinco decisões analisadas e discutidas neste artigo, também evidenciam a estigmatização e ao encarceramento do povo preto e outros tantos vulneráveis socialmente.

REFERÊNCIAS

CEFAI, Daniel. **Públicos, Problemas Públicos, Arena Públicas: o que nos ensina o pragmatismo (Parte 1)**. Novos estud. CEBRAP [online]. 2017, vol.36, n.1, pp.187-213.

CELLARD, A. A análise documental. In: Poupart, J et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes. 2012.

CRESHAWN, Kimberle.; A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Dossiê da III Conferência Mundial contra o racismo - Revista Estudos Feministas**, nº 1, 2002- (Duban, 2001).

DA SILVA. Paulo Eduardo Alves. Pesquisa em processos judiciais. In: Machado, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. Rede de Estudos Empíricus em Direito, 2017.

KULLER, Laís.; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro. Vol. 12.. MAI-AGO2019 – pp. 267-287.

KULLER, Laís Bóas Figueiredo. **Audiências de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, São Paulo, 2017.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. Por que prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. Plural - **Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 200-221, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165680>. Acesso em: 13. dez. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Juspodivn. 2017.

ROMÃO, de Assis Vinicius. **A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua**, 2020.

Google Acadêmico: LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V7I1.425](https://doi.org/10.22197/RBDPP.V7I1.425). Acesso em: 13. dez. 2020.

_____. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: um estudo a partir das audiências de custódia.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ROSA, Alexandre de Moraes de. **Guia de Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos.** 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de Estudos Criminais.** n. 10, v. 3, 2003. p. 113-119.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**– 3ª ed. Belo Horizonte. Ed. D'Plácido, 2019.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do direito penal.** Tradução: Sergio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.